

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2026, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (“SEE-MG”)

Ref. Edital da Concorrência Internacional nº 001/202

A **CACTUS C. E SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **37.638.358-54**, com sede na Calçada das Margaridas 163- sala 02 centro Comercia Alphaville – Barueri -SP, neste ato representada por seu representante legal DORCAS DO EPIRITO SANTO, portador(a) do CPF n.º 015.792.558-76, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de vício que contamina a exigência de qualificação técnica prevista nos subitens **14.12.2, 14.12.2.6 e 14.12.2.8** do instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DOS FATOS E DA ESTRUTURA DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 14.12.2, impõe às licitantes, para fins de qualificação técnica, a seguinte exigência, aqui transcrita na parte relevante:

'14.12.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido [...]' (grifou-se)

O subitem 14.12.2.6, por sua vez, delimita o conceito de empreendimento de infraestrutura ao seguinte rol: transporte ou logística, energia, produção, distribuição ou refino de combustíveis, saneamento básico, habitação, educação e saúde.

Por fim, o subitem 14.12.2.8 estabelece os meios de prova admissíveis para comprovação da exigência do subitem 14.12.2:

'14.12.2.8. Serão aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no subitem 14.12.2, contratos de financiamento, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures

distribuídas em oferta pública, dentre outros documentos hábeis, desde que mencionado o respectivo investimento e os valores captados.' (grifou-se)

É da análise sistemática e conjugada desses três dispositivos que emerge o vício ora impugnado.

II — DO VÍCIO — A NATUREZA REAL DA EXIGÊNCIA E A ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO SETORIAL

A leitura atenta do caput do subitem 14.12.2 revela que o objeto central da exigência de qualificação técnica não é a **atuação setorial, algo reservado para os subitens 14.12.3. e 14.12.4.**, da licitante em infraestrutura, mas sim a demonstração de que ela **realizou investimentos com recursos próprios ou de terceiros, com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido.**

Em outras palavras, o próprio caput do dispositivo evidencia que o elemento nuclear da exigência é a **capacidade da licitante de estruturar, captar e aplicar recursos financeiros em investimentos** — seja com capital próprio, seja com recursos de terceiros (financiamentos, debêntures, mútuos etc.) — e não a sua experiência operacional em determinado setor econômico, que será alvo de comprovação dos outros subitens.

Essa conclusão é confirmada e reforçada pelo subitem 14.12.2.8, que, ao definir os meios de prova admissíveis, lista exclusivamente instrumentos de natureza financeira:

Observe-se, ainda, que o próprio subitem 14.12.2.8 não exige, em nenhum momento, que os documentos apresentados demonstrem a **destinação setorial dos recursos captados**. O dispositivo exige apenas que sejam mencionados '**o respectivo investimento e os valores captados**' — elementos de natureza essencialmente financeira, sem qualquer vinculação aos setores elencados no subitem 14.12.2.6.

III — DO DIREITO

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que as exigências de qualificação técnica devem ser **pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, sendo vedada a imposição de condições que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame.

O princípio da pertinência impõe que haja correlação lógica entre o requisito exigido e a aptidão necessária para contratar com a Administração. No caso em tela, a correlação lógica do próprio edital conduz à conclusão de que o requisito é financeiro — não setorial.

Com efeito, se o edital admite como prova da qualificação técnica documentos que demonstram apenas a captação de recursos financeiros — sem exigir prova de atuação setorial nos documentos comprobatórios —, não pode, ao mesmo tempo, exigir que esses recursos tenham sido aplicados em setores específicos de infraestrutura. Fazê-lo seria **criar**

por via interpretativa uma exigência que o próprio instrumento convocatório não previu nos meios de prova que ele mesmo estabeleceu, em afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5.º, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021) e ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, a restrição setorial do subitem 14.12.2.6, quando confrontada com os meios de prova do subitem 14.12.2.8, viola o princípio da **isonomia** previsto no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, na medida em que exclui, sem fundamento técnico compatível com a natureza da prova admitida, licitantes com comprovada capacidade de captação e estruturação financeira de investimentos — que é, repita-se, o que o edital efetivamente mede.

Por fim, a interpretação sistemática do instrumento convocatório, imposta pelo art. 9.º, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021, reforça a tese ora sustentada: a coerência interna do edital exige que os meios de prova admitidos (14.12.2.8) sejam compatíveis com o requisito exigido (14.12.2 caput). E essa coerência só se preserva se o requisito for compreendido como **capacidade de captação e aplicação de recursos financeiros**, independentemente do setor de destinação.

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a impugnante:

- i. **O recebimento e o acolhimento** da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021;
- ii. **Seja declarado que o requisito previsto no subitem 14.12.2** consiste na comprovação da capacidade da licitante de realizar investimentos com recursos próprios ou de terceiros — aferível pelos instrumentos de captação financeira listados no subitem 14.12.2.8 —, sendo irrelevante, para fins de atendimento à exigência, a vinculação setorial dos recursos captados aos setores descritos no subitem 14.12.2.6;
- iii. **Alternativamente, seja o instrumento convocatório retificado** para adequar o subitem 14.12.2.6 à natureza financeira dos meios de prova estabelecidos no subitem 14.12.2.8, eliminando a exigência de vinculação setorial que não encontra respaldo nos próprios documentos admitidos como prova;
- iv. **Caso necessária a retificação do edital, seja suspenso o prazo de entrega dos envelopes** e reaberto novo prazo em conformidade com o art. 55, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

CACTUS CONSULTORIA
E SERVIÇOS UNIPessoal
LTDA:37638358000154

Assinado de forma digital por
CACTUS CONSULTORIA E
SERVIÇOS UNIPessoal
LTDA:37638358000154
Dados: 2026.03.19 17:59:36 -03'00'

BARUERI, 19 de Março de 2026.

DORCAS DO ESPÍRITO SANTO

ADMINISTRADOR CPF n.º [REDACTED]

CACTUS C. SERVIÇOS UNIPessoal LTDA



CACTUS
CONSULTORIA E SERVIÇOS